



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 832409 - MG (2023/0210756-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : S DE O
ADVOGADOS : SERGIO QUINTAO E SILVA FILHO E OUTRO(S) - MG155372
GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA SOUZA - MG181607
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ANÁLISE DAS QUESTÕES TRAZIDAS NO *MANDAMUS*. DECRETAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO. CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. ARTS. 282 E 319 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte – HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 – e o Supremo Tribunal Federal – AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 –, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Na hipótese, embora não conhecido o *writ*, foi analisada a possível ocorrência de flagrante ilegalidade.
3. Com relação às alegações de que a imposição da cautela não se justificaria, diante do fato de a suposta vítima não mais trabalhar na prefeitura da cidade, bem como quanto à arguição de ausência de contemporaneidade da medida, observa-se que nenhuma das questões foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.
4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto (HC 480.001/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/3/2019).
5. A medida cautelar de afastamento do cargo público guarda devida proporcionalidade e adequação com o caso concreto, estando em sintonia com os requisitos previstos nos arts. 282 e 319 do CPP. Precedentes.
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 832409 - MG (2023/0210756-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : S DE O
ADVOGADOS : SERGIO QUINTAO E SILVA FILHO E OUTRO(S) - MG155372
GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA SOUZA - MG181607
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ANÁLISE DAS QUESTÕES TRAZIDAS NO *MANDAMUS*. DECRETAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO. CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. ARTS. 282 E 319 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte – HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 – e o Supremo Tribunal Federal – AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 –, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Na hipótese, embora não conhecido o *writ*, foi analisada a possível ocorrência de flagrante ilegalidade.
3. Com relação às alegações de que a imposição da cautela não se justificaria, diante do fato de a suposta vítima não mais trabalhar na prefeitura da cidade, bem como quanto à arguição de ausência de contemporaneidade da medida, observa-se que nenhuma das questões foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.
4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto (HC 480.001/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/3/2019).
5. A medida cautelar de afastamento do cargo público guarda devida proporcionalidade e adequação com o caso concreto, estando em sintonia com os requisitos previstos nos arts. 282 e 319 do CPP. Precedentes.
6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **S DE O** contra a decisão de fls. 864-873 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*.

Neste recurso, primeiramente, a defesa alega que o *writ* não foi conhecido "sob o fundamento de não ser cabível a impetração quando substitutiva de recurso legalmente previsto para a hipótese", mas que "não existe recurso para o caso e na decisão também não há o indicativo de qual seria" (e-STJ, fl. 879).

Reitera, no mais, a alegação de ausência de contemporaneidade da medida que o afastou da função de prefeito, ao argumento de que tal determinação ocorreu em 30/5/2023, muito embora os fatos tidos como ilícitos teriam ocorrido há mais de um ano.

Insiste na argumentação de ausência de fundamentação idônea da medida em tela, anotando que estaria "fundada em flexibilização da presunção de inocência, e diante de inexistência de qualquer perigo para a vítima mediante a manutenção da cautelar de proibição de contato" (e-STJ, fl. 884).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, para que o *habeas corpus* seja conhecido ou o recurso seja submetido à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

De início, no pertinente à alegação de que o *writ* não foi conhecido sob o fundamento de não ser cabível a impetração quando substitutiva de recurso legalmente previsto para a hipótese, mas que não haveria recurso conjecturado para o caso, destaca-se que é cediço que esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na hipótese, as questões trazidas a julgamento por via do *mandamus* foram efetivamente analisadas pela decisão agravada, muito embora não se tenha conhecido da impetração.

No mais, consoante anteriormente explicitado, com relação às alegações de que a imposição da cautela não se justificaria, diante do fato de a suposta vítima não mais trabalhar na prefeitura da cidade, bem como quanto à arguição de ausência de contemporaneidade da medida, observa-se que nenhuma das questões foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Ilustrativamente, esse é o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte de Justiça:

"VI - [...] Observa-se que a referida tese não foi enfrentada pela eg. Corte de origem. Nesse compasso, considerando que a Corte de origem não se pronunciou sobre o referido tema exposto na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Precedentes. Saliente-se que, para se considerar o tema tratado pela instância *a quo*, faz-se necessária a efetiva manifestação cognitiva sobre a temática suscitada, de modo a cotejar a realidade dos autos com o entendimento jurídico indicado.

[...] Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 776.703/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023, grifou-se.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.[...] AGRAVO DESPROVIDO.

1. **As teses de ilicitude das provas não foram submetidas à apreciação do Tribunal a quo, de modo que não podem ser conhecidas originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.**

2. Não se olvide que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte. Precedentes. [...]"

(AgRg no HC n. 690.585/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022, grifou-se.)

No mais, segundo dispõe o art. 282 do Código de Processo Penal, sua incidência deve ocorrer mediante a observância dos requisitos: "I - a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado".

Já o art. 319 do Código de Processo Penal elenca um rol de medidas cautelares que podem ser aplicadas pelo Magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação:

"Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica. [...]"

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares." (grifou-se)

Na hipótese, segundo consta dos autos, a ação penal foi instaurada por fatos assim descritos na denúncia:

"1) Segundo consta do incluso Inquérito Policial nº 1.0000.22.097540.3, o denunciado (...), (...), no dia 07/03/2022, veio, atendendo interesse imoral e particular, no exercício do seu cargo, fazer uso indevido do veículo Toyota Hilux(camionete), placas (...), de propriedade da Prefeitura Municipal de (...), para que pudesse ir até a cidade de Matipó/MG e constranger a vítima M A D, mediante

violência e grave ameaça, a ter com ele conjunção carnal, o que culminou por ocorrer.

2) Conforme se apurou durante as investigações, (...), o denunciado (...), tendo a família da vítima M A D o apoiado, e, em razão disso, veio ela conseguir ser contratada para trabalhar na (...) no setor de confecção de identidade, em julho de 2021.

Depois de aproximadamente um mês prestando serviço para a (...), o denunciado (...) passou a ir constantemente ao setor onde a vítima M A D trabalhava, e começou a importuná-la com 'gestos', 'faias' e 'convites para sair e viajar', até que, em novembro de 2021, foi, novamente, nesse local e tentou agarrá-la sem seu consentimento.

Com medo de ser exonerada/demitida de seu cargo, a vítima M A D não o 'denunciou' naquela oportunidade, bem como pelo motivo do denunciado S de O tê-la amedrontado, dizendo que ela não tinha provas e, por isso, ninguém acreditaria nela.

Mesmo depois desses acontecimentos, o denunciado (...). continuou indo ao trabalho dela e a importunado.

No dia 07/03/2002, o denunciado (...), na condução do mencionado veículo Toyota Hillux, apenas para atender seu interesse lascivo, se dirigiu até a cidade de Matipó/MG, onde a vítima M A D estudava. Por volta das 20:00hs, ao vê-la sair do interior da 'Universidade Univertix', quando se dirigia para uma lanchonete próxima, o denunciado S de O a abordou, e, sob o pretexto de conversarem sobre o serviço desempenhado por ela na Prefeitura, pediu-lhe que entrasse na camionete, vindo, em seguida, através de uma estrada de chão, se dirigir até um local ermo, onde, sem o seu consentimento, usando de força física e ameaças, a forçou a com ele manter relações sexuais, conforme depoimento de fis. 41/46 IP:

'... ele começou a me abraçar e nisso eu já comecei também a empurrar ele, eu tentei abrir a porta do carro mas estava trancada, eu empurrava ele e ele ia me abraçando, tentava me beijar...'

'... eu chorava e pedia para ele parar e me levar embora, falava pra ele parar com aquilo, daí ele continuava me abraçando e tentava me beijar na boca, eu o tempo todo afastava ele de mim, afastava com as mãos e pedia para ele parar, pedia para ele me levar embora dali...'

'... ele ligou luzinha do carro, a luz interna, eu vi a hora que ele abriu o zíper e tirou o pênis para fora, eu vi, ele tirou e veio com tudo para cima de mim...'

'... ele levantou meu vestido e passou a mão nas minhas partes íntimas, depois ele subiu por cima de mim, ele subiu no banco do carona, ele subiu por cima de mim, depois ele me puxou para o banco de trás, ele me puxou e me colocou no banco de trás do carro, a gente passou por aquele buraco que tem entre um banco e outro, nem chegamos a sair do carro não...'

'... ele segurava meus braços e ia fazendo as coisas comigo, me apertando, me pegando, ele fez sexo anal comigo, ele fez na frente e atrás, eu dei um chute nele nessa hora mas ele enfiou o pênis no meu ânus, ele fez tudo isso, ele fazia tudo isso e mandava eu ficar calada pois já estava acabando, que já estava no fim...'

'... ele dizia que eu era muito bonita, que já estava acabando e que ele era meu patrão...'

'... ele estava normal, rindo, dizendo para eu ficar calma e que já estava no fim...'

'... eu falava para ele me levar embora e que eu não queria nada daquilo, mas ele foi me segurando e fazendo sexo comigo, ele não usou nem uma camisinha...'

'... ele ia me virando de um lado e de outro, fazendo tudo comigo de forma

rápida, a gente ficou junto lá nessa roça cerca de meia hora, por aí...'

Depois de ter sofrido essa violência sexual, a vítima M A D aproveitou-se do momento em que o denunciado (....) se vestia e começou a fotografá-lo (ver fotografias de fls. 49/51 IP).

Posteriormente, o denunciado (....) procurou a vítima M A D, e, novamente, com ameaças de demissão do cargo da Prefeitura e alegando que ela não teria como provar o que havia ocorrido, pediu para que não o 'denunciasse' à Polícia.

3) A vítima M A D, em seguida, contou o ocorrido para sua colega de curso técnico, a testemunha Q R M, bem como para sua mãe S A D e seu padrasto E R C, os quais decidiram, com ela, procurar a Polícia e 'denunciar' os fatos.

No dia seguinte ao suposto crime, a vítima M A D foi levada ao médico por seu padrasto E R C, tendo os documentos de atendimento médico sido juntados às fls. 52/61 IP.

Às fls. 62/66 IP, foi juntado Laudo Pericial, onde se verificou a presença de fissura anal e equimose na mama compatíveis com ato libidinoso.

Às fls. 68/69 IP, foi juntado RCI comprovando que o veículo Toyota Hilux, placas PW1-4545, realmente pertencia à Prefeitura (....).

Por fim, é de ser registrado estar o denunciado S de O sendo denunciado, também, em outro IP (nº 1.0000.22.097545.2 - 2 Câmara Criminal, tendo como relator o Desº Nelson Missias de Moraes), pela prática do crime de importunação sexual, descrito no artigo 215-A do CP, o que demonstra seu caráter criminoso para crimes sexuais.

4) Por serem dois os crimes e fruto de desígnios autônomos, responde o acusado na forma do artigo 69 do CP.

5) Isto posto, requer o Ministério Público Estadual, recebendo a denúncia e a julgando procedente, seja o denunciado S de O condenado nas sanções do artigo 213 do CP e artigo 1º, II, do DL nº 201/67, na forma do artigo 69 do CP (e-STJ, fls. 246-251, grifou-se).

O voto condutor do acórdão impugnado assim fundamentou o recebimento da peça acusatória, com a imposição das medidas cautelares:

"Trata-se de denúncia na qual o Ministério Público de Minas Gerais imputa a S. de O. a prática dos crimes previstos no art. 213, *caput*, do CP, e no art. 1º, II, do Decreto-Lei 201/67.

De acordo com a inicial, o acusado, valendo-se da sua posição (...), constrangeu a vítima M. A. D., então funcionária do poder executivo local, mediante grave violência e grave ameaça, a ter com ele conjunção carnal.

Na mesma ocasião, a fim de viabilizar a prática do crime contra a dignidade sexual, o denunciado utilizou-se indevidamente de bens públicos de propriedade do município, em especial do veículo Toyota Hilux, placas (...).

A materialidade das infrações está suficientemente demonstrada pela Portaria (fl. 2/2-v), pelos Boletins de Ocorrência (fls. 3/4-v, 9/11 e 20-v/24-v), pelas fotografias tiradas pela vítima (fls. 49/50), pelos relatórios de atendimento médico (fls. 52/61), pelo laudo pericial (fls. 65/66) e pelos relatórios dos sistemas SINESP/INFOSEG e SICOM -TCE/MG (fls. 68/69).

Da mesma maneira, há indícios suficientes de autoria em desfavor do denunciado.

Conforme apurado durante as investigações policiais, no dia 07/03/2022, o denunciado, na condução do automóvel pertencente ao município, se dirigiu até a cidade de Matipó, onde a ofendida estudava. Ao encontrá-la, o investigado a abordou e, ao pretexto de conversarem sobre questões profissionais, solicitou

que ela entrasse na caminhonete.

Ato contínuo, o agente se deslocou até um local ermo, onde, no interior do veículo, sem o consentimento de M, mediante força física e ameaças, a forçou a manter relações sexuais não consentidas.

Ao ser ouvida durante as investigações, a vítima relatou com detalhes os eventos e atribuiu ao denunciado a prática dos delitos:

'[...] QUE no dia 07/03/2022, por volta das 20:00 horas, aduz a declarante que saiu da Faculdade Univertix, localizada em Matipó/MG [...] que então, após dar mais alguns passos a caminhonete veio se aproximando da declarante e quase que parou, sendo que, dentro dela, estava S [...] QUE a declarante fixou próxima da janela da caminhonete, no que S. reforçou: "a gente precisa conversar sério, está tendo muita reclamação de você lá na prefeitura"; QUE S. abriu a porta da caminhonete, no caso a porta do lado do carona, onde pediu que a declarante entrasse no veículo [...] QUE quando a declarante sentou no banco carona do veículo da prefeitura (acreditando a declarante ser uma S10 cor preta), S. deu partida no carro e foi dirigindo [...] QUE quando S. parou o veículo na estrada de chão [...] este desligou o carro e já agarrou a declarante: 'ele começou a me abraçar e nisso eu já comecei também a empurrar ele, eu tentei abrir a porta do carro mas estava travada, eu empurrava ele e ele ia me abraçando, tentava me beijar' (...) QUE S., como já dito, continuava em seus atos, onde inclusive abriu o zíper da calça e tirou o pênis para fora [...] QUE a declarante estava de vestido e S. levantou sua roupa [...] QUE S. segurava a declarante com força: "ele segurava meus braços e ia fazendo as coisas comigo, me apertando, me pegando, ele fez sexo anal comigo, ele fez na frente e atrás, eu dei um chute nele nessa hora ele enfiou o pênis no meu ânus, ele fez tudo isso, ele fazia tudo isso e mandava em ficar calada pois já estava acabando, que já estava no fim [...]'

As declarações da ofendida são corroboradas pelas fotografias tiradas por ela mesma logo após a suposta ocorrência dos delitos. Nas imagens, o acusado aparece nu, com o órgão genital ereto, em plena consonância com a versão apresentada pela vítima. É possível se verificar, também, a placa do veículo utilizado pelo investigado (fls. 49/50).

Ademais, após a realização de perícia oficial sobre a vítima, o laudo técnico atestou a presença de fissura anal e equimose na mama, 'compatíveis com ato libidinoso' e em harmonia com o relato de M. (fls. 65/66).

Esses elementos formam um conjunto de indícios mínimos em desfavor do denunciado e autorizam o recebimento da peça acusatória.

Nesse contexto, a despeito dos argumentos defensivos, não se cogita a ausência de justa causa para a instauração da ação penal, uma vez que os documentos carreados aos autos fornecem a necessária prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Assim, foram devidamente respeitados os requisitos do art. 41 do CPP, estando ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, motivo pelo qual se impõe o regular processamento do feito.

Por fim, na esteira do requerimento ministerial, verifica-se a necessidade de imposição de medidas cautelares com o objetivo de se resguardar a instrução criminal e de se evitar a prática de infrações penais.

Com efeito, segundo os relatos da vítima, o denunciado a importunava sexualmente desde o ano de 2021, logo após a sua contratação pela prefeitura. Para além do ato narrado na denúncia, a ofendida descreveu diversas outras situações em que o agente se insinuou sexualmente a ela e tentou se valer do cargo (...) para obter vantagens sexuais.

Ademais, em uma dessas oportunidades, ao tomar conhecimento da intenção da vítima em denunciá-lo, o investigado teria debochado e dito que '(...), minha filha, vai na polícia, pode ir, vai porque eles não vão fazer nada'.

Além disso, após M. expor à Polícia Civil o suposto estupro tratado neste feito, o denunciado, com a finalidade de dissuadi-la, ofereceu dinheiro para que ela 'retirasse' a denúncia, aduzindo que 'eu sou prefeito e tenho dinheiro' e que 'eu tenho dois advogados da prefeitura a meu dispor, você não tem nenhum'.

Não fosse o bastante, há indícios de que outras mulheres também podem ter sido vítimas de assédios praticados pelo investigado.

As declarações de J B B, colhidas em outra investigação, dão conta de que S. também se insinuava sexualmente a ela, constrangendo-a com o intuito de obter favorecimento de cunho sexual. Aliás, J é incisiva ao mencionar que 'ele se utiliza do cargo de prefeito dele para 'dar e tirar' o emprego das pessoas em troca de alguma coisa' (fls. 135/136).

No mesmo sentido, F G P, então conselheira tutelar, também narrou alguns atos de assédio praticados pelo acusado ao longo de 2022 (fl. 187). As conselheiras tutelares A P A de S e A J de S também foram ouvidas e afirmaram que as importunações se iniciaram após o investigado (...) (fls. 188/189 e 190/191).

Não fosse o bastante, o investigado foi denunciado em outros autos pela suposta prática do delito previsto no art. 216-A, por seis vezes, na forma do art. 71 do CP, também enquanto exercia as funções (...) municipalidade (autos nº 1.000.22.097545-2/000) (fls. 277/280).

Em face de todo esse contexto, percebe-se a possibilidade de que o agente esteja se valendo (...) para a prática de atos que atentem contra a dignidade sexual de funcionárias da prefeitura ou de outras mulheres com as quais ele tenha contato em razão da natureza das suas atribuições.

Ademais, os fatos delituosos imputados ao paciente guardam relação direta com (...) por ele exercido, além de haver concretas suspeitas de que o acusado se vale da sua atual posição para demover as vítimas de denunciá-lo pelos abusos praticados no exercício da função.

Dessa forma, levando-se em consideração não apenas o *modus operandi* do agente, mas também a possível reiteração de atos lascivos contra vítimas diversas e a contínua utilização do cargo público para viabilizar as práticas delitivas, as medidas cautelares de suspensão do exercício de função pública e de proibição de manter contato com a vítima se mostram absolutamente necessárias.

Frise-se que, nos termos do art. 282, II, do CPP, as medidas devem ser aplicadas com observância da gravidade do crime e das circunstâncias do fato.

Neste ponto, registro que os argumentos defensivos não são capazes de suplantar a necessidade das medidas cautelares, haja vista a gravidade dos fatos e possível utilização do cargo público para possibilitar a prática das infrações penais.

Registre-se, por oportuno, que o descumprimento de qualquer uma das medidas poderá dar ensejo à imposição de novas cautelares ou, até mesmo, à decretação da prisão preventiva do agente, nos termos do art. 282, §4º, do CPP.

Diante do exposto, recebo a denúncia, determinando que o feito prossiga nos termos do art. 434 e ss. do RITJMG e das disposições do CPP; fixo, ainda, as medidas cautelares de proibição de manter contato com a vítima (art. 319, III, do CPP) e de suspensão do exercício de função pública (art. 319, VI, do CPP) ao acusado, como forma de garantir a instrução processual e de evitar a prática de novas condutas potencialmente delitivas.

Comunique-se ao juízo da Comarca de Pedra Bonita, ao Ministério Público, à Prefeitura local e à Câmara de Vereadores da cidade para que tomem ciência da decisão" (e-STJ, fls. 445-468, grifou-se.)

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, "para a

aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto (HC 480.001/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/3/2019).

Conforme se verifica, a medida cautelar de afastamento do cargo público guarda devida proporcionalidade e adequação com o caso concreto, nada havendo a reparar no acórdão combatido.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. CORRUPÇÃO PASSIVA. OCULTAÇÃO DE VALORES. AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO E OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 282 DO CPP. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tal como a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, bem como de sua proporcionalidade.

2. O Juiz de primeira instância justificou a imprescindibilidade das medidas cautelares diversas, porquanto contextualizou adequadamente a necessidade de sua imposição, ao salientar que "I. P. recebia de forma indireta, por meio de duas colaboradoras suas, sendo elas:

Rosana de Melo Prata Braga Dias e Silvia Martins de Melo", bem como que "os cheques de fls. 214, com numeração 000613, datado em 18.09.2020 emitido por Prémoldados Maracaju, estando nominal a pessoa de Silvia Martins de Melo, pessoa utilizada como laranja do vereador Ilson Portela "Catito, no valor de R\$3.000,00".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 806.255/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE COMETIDO POR PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. FRAUDE À LICITAÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRESENÇA DE CONTEMPORANEIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. SUPERVENIENTE PRORROGAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Medida cautelar de afastamento do cargo determinada por 180 dias, considerando envolvimento com crimes contra a Administração Pública no Município de Itaiçaba/CE, com ilicitudes denunciadas pelo Poder Legislativo local e com suspensão de contratos determinada pelo Tribunal de Contas.

2. Adequadamente justificado o afastamento do cargo, ressaltando o Tribunal de origem o pleno envolvimento do agravante nas ilicitudes apontadas, com participação decisiva no esquema, com realização pessoal de pagamentos, além de agir em sintonia com seu irmão, maior operador do esquema, e de depoimentos de testemunhas de que o prefeito presenciava os pagamentos feitos por seu irmão. Cautelar que guarda contemporaneidade com os fatos (pagamentos realizados pelo município, em 2021, de R\$ 1.891.876,01 e, em 2022, de R\$ 288.408,75), deflagrando-se a operação em novembro de 2022.

3."Se os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo, como na espécie, o afastamento do exercício da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração delitiva, bem como para impedir eventual óbice à apuração dos fatos" (RHC n. 79.011/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 27/9/2017.) 4. A superveniente

prorrogação da medida, sem ausência de análise pelo colegiado do Tribunal de origem, não pode ser examinada, diante da supressão de instância, sendo medida excepcional e válida pela jurisprudência, mas a avaliação é melhor exercida pelo juiz natural da causa.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 813.987/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, C/C ART. 29, POR PELO MENOS 78 VEZES, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. DELITOS COMETIDOS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. Segundo entendimento desta Corte Superior, se os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo, e o afastamento do exercício da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração delitiva, não há se falar em ausência de fundamentação da medida imposta.

2. No caso, além do nexo funcional entre o delito investigado e o exercício do cargo de vereador, a instância de origem demonstrou a imprescindibilidade da medida de afastamento da função pública, notadamente para evitar a reiteração delitiva, visto que a prática criminosa teria ocorrido de forma habitual e por longo período (entre janeiro de 2014 e dezembro de 2020), evidenciando, portanto, a necessidade e adequação da medida cautelar imposta ao recorrente.

3. Recurso em habeas corpus improvido. Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 346/350.

(RHC n. 158.443/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 6/10/2022.)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA/USO DE DOCUMENTO FALSO. FRAUDE PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO SEM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. DELITOS COMETIDOS PARA INTERFERIR EM PROCESSOS CRIMINAIS E AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A Lei 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, mediante decisão fundamentada e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Considerando que os delitos supostamente praticados estão diretamente relacionados ao cargo ocupado pelo acusado, bem como que o escopo das falsificações seria interferir em processos criminais e ações de improbabilidade administrativa já ajuizadas pelo Ministério Público, não se constata qualquer mácula na decisão que determinou a suspensão do exercício da função pública (art. 319, VI, do CPP).

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 78.427/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,

julgado em 20/6/2017, DJe de 30/6/2017, grifou-se.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ADOÇÃO DA MEDIDA COM BASE NO BINÔMIO PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A **decisão que fixou as medidas cautelares prolatada pelo juízo de piso foi devidamente motivada com base em elementos concretos colhidos na instrução processual.**

2. A fixação das medidas cautelares diversas da prisão devem atender de forma fundamentada ao binômio proporcionalidade e adequação, verificado no presente caso decorrente da dificuldade de citação dos réus.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 66.896/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016, grifou-se.)

O agravante, portanto, não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão combatida, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 832.409 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0210756-9

Número de Origem:

09754034420228130000 10000220975403 10000220975403000 9754034420228130000

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA SOUZA E OUTROS

ADVOGADOS : SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG083092

SERGIO QUINTAO E SILVA FILHO - MG155372

JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA - MG168112

GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA SOUZA - MG181607

SAMUEL AUGUSTO CAMPOS OLIVEIRA - MG186206

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : S DE O

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S DE O

ADVOGADOS : SERGIO QUINTAO E SILVA FILHO E OUTRO(S) - MG155372

GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA SOUZA - MG181607

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2023